**

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário**

**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I**

**Professores:** Humberto Ávila

**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 1º semestre de 2023**

**Caso 08 – Princípios e Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar (I)**

O Decreto n. 11.322/2022, de 30 de dezembro de 2022, publicado nesse mesmo dia em edição extra do DOU, reduziu alíquotas de PIS/COFINS cobradas sobre receitas financeiras, conforme a íntegra do seu texto:

Art. 1º O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam estabelecidas em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

............................................................................................................” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

O Decreto nº 11.374/2023, por sua vez, de 1º de janeiro de 2023 e publicado no DOU de 2 de janeiro de 2023- edição extra, revogou o Decreto acima referido e repristinou expressamente a redação anterior a 30 de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam revogados:

(...)

II - o Decreto nº 11.322, de 30 de dezembro de 2022; e

(...)

Art. 3º Ficam repristinadas as redações:

I - do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322, de 2022; e

(...)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

A possibilidade de aplicação imediata do último Decreto teve sua discussão pautada para análise do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Defendam:

*(i)* como representantes do Contribuinte, os argumentos cabíveis para justificar a impossibilidade de produção imediata de efeitos;

*(ii)* como representantes do Fisco, os argumentos cabíveis para justificar a produção imediata de efeitos do Decreto último.

Esclareça-se que argumentos que transbordem da temática “Princípios e Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar” poderão ser suscitados, devendo, porém, os debates em sala centrar-se no tema da aula para a resolução do caso.